



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/2024



## SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Araguacema - TO

Assunto: Contratação de Advogado

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar a Vossa Excelência da necessidade de contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e processos administrativos de despesas, processos licitatórios e processos legislativos pelo período de janeiro a dezembro de 2021.

Justificativas:

Assim, tendo em vista a inexistência de Procuradoria no âmbito da estrutura Administrativa desta Câmara Municipal, é premente a necessidade na contratação de consultoria e assessoria especializadas para o período em referência.

Araguacema - TO, 01 de janeiro de 2021.

*DORIVAL P. CUNHA*

Dorival Pereira Cunha  
Tesoureiro da Câmara Municipal



## TERMO DE REFERÊNCIA

**Assunto:** Contratação de Advogado

### 1. DO OBJETO

1.1. Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e processos administrativos de despesas, processos licitatórios e processos legislativos pelo período de janeiro a dezembro de 2019.

### 2. MOTIVAÇÃO

2.1. Cabe à Secretária Executiva de Gestão da Câmara Municipal de Araguacema - TO, solicitar e planejar a contratação de serviços técnicos de assessoria jurídica e também acompanhar e fiscalizar a execução destes contratos;

2.2. Atender as demandas por assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Araguacema, como elaboração de minutas de leis, pareceres jurídicos, propor ações e realizar defesas na esfera judicial;

2.3. Necessidade de ter um profissional advogado prestando seus serviços na sede da Câmara, com especial atenção, para atender as demandas permanentes produzidas em processos licitatórios.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A contratação, objeto deste Termo de Referência, por processo de inexigibilidade de licitação, tem amparo legal, integralmente, na Lei nº 8.666/1993 e demais legislações aplicáveis e nas condições e exigências descritas nesse Termo de Referência e nas demais prescrições legais aplicáveis ao assunto.

### 4. ESPECIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE VALOR, PRAZO, FORMA E LOCAL

4.1. O valor mensal do CONTRATO será de R\$3500.000,00 (três mil e quinhentos reais), valor global de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em 12 (doze) parcelas sucessivas.

4.2. O valor se justifica pela natureza e complexidade dos serviços prestados e pela presença, do CONTRATADO à sede da CONTRANTE, considerando o valor da tabela de honorários da OAB/TO, que juntamos em anexo.

4.3. O CONTRATO terá vigência da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2021, podendo ser renovado por conveniência e interesse da Câmara e declaração de vontade do CONTRATADO, tudo nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993;

### 5. DO PAGAMENTO

5.1. O Contratado deverá apresentar a Recibo com a descrição e valor do objeto contratado;



5.2. O Pagamento somente será efetivado depois de verificada a regularidade fiscal do CONTRATADO, ficando este ciente de que as certidões apresentadas no ato da contratação deverão ser renovadas no prazo de seus vencimentos.

## 6. VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

6.1. O Prazo de Vigência da Contratação em questão será da data de assinatura do CONTRATO até 31 de dezembro de 2021.

## 7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. A qualidade dos serviços deverá ser rigorosamente àquela descrito neste Termo de Referência e Contrato a ser firmado, não sendo aceito em nenhuma hipótese, outro diverso do ora disposto.

7.2. Os valores a serem pagos ao CONTRATADO incluem todas as despesas pertinentes ao objeto deste Termo de Referência, exceto as despesas oriundas de deslocamentos para fora da sede do Contratante;

7.3. O CONTRATO poderá sofrer alterações, obedecidas, estritamente, as disposições contidas na Lei 8.666/93;

7.4. Durante o contrato, O CONTRATADO deverá atender prontamente às requisições e especificações deste TERMO DE REFERÊNCIA E DO CONTRATO A SER FIRMADO.

7.5. Responder integralmente pelas obrigações contratuais, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil;

7.6. Obrigar-se pela seleção, treinamento, habilitação, contratação, registro profissional de pessoal necessário, bem como pelo cumprimento das formalidades exigidas pelas Leis Trabalhistas, Sociais e Previdenciárias e no que couber, tratando-se de pessoa física;

7.7. Responsabilizar-se por todos os encargos sociais e trabalhistas e no que couber, tratando-se de pessoa física;

7.8. Não prestar declarações ou informações sem prévia autorização por escrito da CONTRATANTE a respeito do presente contrato e dos serviços a ele inerentes;

7.9. Cumprir os serviços conforme disposições do presente TERMO DE REFERÊNCIA E DO CONTRATO A SER FIRMADO;

7.10. Indenizar quaisquer danos ou prejuízos causados à Câmara ou a terceiros, por ação ou omissão no fornecimento do presente CONTRATO;

7.11. Prestar as informações e esclarecimentos sempre que solicitados pela CONTRATANTE.

7.12. Manter, durante toda execução do Contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas, sob pena de multa, rescisão contratual e desobrigação de pagamento pela CONTRATANTE;

7.13. Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE, quanto aos serviços contratados.

## 8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. Responsabilizar-se pela lavratura do contrato, com base nas disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações;

8.2. Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear a prestação de serviços;



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/2024



8.3. Acompanhar, controlar e avaliar a prestação, através da unidade responsável por esta atribuição;

8.4. Zelar para que durante a vigência do contrato, sejam cumpridas as obrigações assumidas com a Contratada, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na prestação;

8.5. Serão considerados para efeito de pagamento os serviços efetivamente realizados pelo CONTRATADO, no caso, os serviços prestados pelo Advogado na Assessoria e Consultoria.

## **9. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO**

9.1. Os itens, objeto deste Termo de Referência, a serem contratados serão objeto de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação por servidor designado.

9.2. A Fiscalização é exercida no interesse da Câmara, não exclui e nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

9.3. A CONTRATANTE se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte o objeto deste CONTRATO, se em desacordo com as especificações e as Cláusulas Contratuais.

9.4. Quaisquer exigências da Fiscalização, inerentes ao objeto do Contrato, deverão ser prontamente atendidas pelo CONTRATADO sem ônus para a CONTRATANTE.

## **10. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

10.1. A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis deverá ser previstas no CONTRATO.

Araguacema - TO, 04 de janeiro de 2021.

*DORIVAL P CUNHA*

Dorival Pereira Cunha  
Tesoureiro da Câmara Municipal



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/2024

---

---



### DESPACHO

**Câmara Municipal de Araguacema – TO.**

**Processo nº XXX**

Objeto: Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e processos administrativos de despesas, processos licitatórios e processos legislativos pelo período de janeiro a dezembro de 2021.

Encaminha ao Departamento Jurídico da Câmara para apreciação.

Araguacema – TO, 05 de janeiro de 2021.

*Geferson de S. C. Moraes*

GEFERSON DE SÁ COSTA MORAIS

Presidente da Câmara Municipal de Araguacema – TO.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema



## TERMO DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA, Pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.365.494/0001-69, com sede na Rua Frei André Quinn, s/nº, Centro, CEP 77690-00, Araguacema - TO, representado pelo Presidente Sr. GEFERSON DE SÁ COSTA MORAIS, brasileiro, casado, portador do RG: 616.856 SSP/TO e CPF: 005.595-23, residente e domiciliado na Rua 06, Quadra 05, Centro, Araguacema - TO, pelo presente nomeia Dr. Rômulo Ribeiro Pinheiro, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrita no CPF sob nº. 991.693.49, OAB/TO sob o nº6727, com endereço na Rua Castelo Branco, nº 592, Centro, Paraíso do Tocantins – TO, para o fim especial de emitir parecer jurídico acerca da Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e processos administrativos de despesas, processos licitatórios e processos legislativos pelo período de janeiro a dezembro de 2021. Pelo presente serviço, não haverá encargos financeiros, em que o nomeado que aqui anui, exercerá de maneira gratuita.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguacema – TO, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.

*Geferson de S. A. Moraes*

GEFERSON DE SÁ COSTA MORAIS  
Presidente da Câmara Municipal de Araguacema

*Rômulo Ribeiro Pinheiro*  
Rômulo Ribeiro Pinheiro  
Advogado





Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/2024



---

**PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.**

**Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA – TO.**

**OBJETO:** Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e processos administrativos de despesas, processos licitatórios e processos legislativos pelo período de janeiro a dezembro de 2019.

**AUTUAÇÃO**

Nesta data autuei o presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Processo:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021

Araguacema - TO, 05 de janeiro de 2021.

*M<sup>te</sup> Lucía Ferreira*

Maria Lúcia Ferreira  
Presidente da CPL



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2017/2020

---

---



## SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

**Ao Setor de Contabilidade**

Assunto: Contratação de Advogado

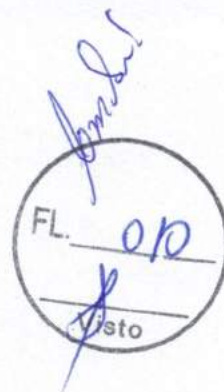
A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente expediente para informar acerca da existência de dotação orçamentário para a Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e processos administrativos de despesas, processos licitatórios e processos legislativos pelo período de janeiro a dezembro de 2021.

ARAGUACEMA – TO, 06 de janeiro de 2021.

Maria Lucia Ferreira  
Presidente da CPL



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/2024



## INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Setor de Contabilidade

Em relação solicitação da CPL acerca da existência de crédito orçamentário para a contratação de serviços advocáticos especializados na área pública informo-lhe que existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa: **Unidade orçamentária:** 01.031.0002.2.001.

Sem mais, aceite meus préstimos de estima e admiração.

Araguacema – TO, 01 de janeiro de 2021.

  
Contabilidade



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2017/2020



Processo nº 0001/2021

**DESPACHO**

Ante a solicitação de contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e processos administrativos de despesas, processos licitatórios e processos legislativos pelo período de janeiro a dezembro de 2019 e da informação de crédito orçamentário, determino a abertura de procedimento administrativo específico para estudo e contratação de consultoria especializada na área pública, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o nos quadros da estrutura administrativa da Câmara Municipal não existe a procuradoria do município, o que justifica a contratação de advogado para prestar consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal de Araguacema.

Araguacema – TO, 01 de janeiro de 2021.

*Geferson de Sá Costa Moraes*

GEFERSON DE SÁ COSTA MORAIS  
Presidente da Câmara Municipal de Araguacema



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/2024



### DESPACHO PRESIDENTE DA CPL

**Processo nº**

**Assunto:** Parecer acerca da possibilidade jurídica da presente contratação nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhe o presente processo ao departamento Jurídico da Câmara Municipal para que emita parecer acerca da possibilidade jurídica da presente solicitação e minuta do contrato, após encaminhe ao presidente da Câmara Municipal, se assim entender, considerando os termos do parecer da Assessoria Jurídica.

Araguacema - TO, 04 de janeiro de 2021.

*M. L. Ferreira*  
Maria Lucia Ferreira  
Presidente da CPL

## PARECER JURÍDICO



### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XXX/2021

**Assunto:** Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública sem licitação.

Trata-se de consulta em procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, com vistas à contratação de consultoria **especializada na área pública e de estrita confiança do Gestor Público**, dado o fato de inexistir Procuradoria, na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica da Câmara Municipal de Araguacema/TO.

Esclarece e solicita a contratação de serviços técnicos advocatícios, **especializado na área pública**, de estrita confiança deste Gestor, devendo, para tanto, contratar consultoria especializada para proceder à consultoria e assessoria jurídica.

Brevemente relatado, passo a opinar.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação. Ocorre, no entanto, que certas hipóteses se apresentam como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação inexigível, nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

E mais, para os casos de contratação de serviços especificados no art. 13, imprescindível é a demonstração de que o contratado reúne a notória especialidade e adequação perfeita para o serviço de natureza singular. O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses.

O Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº 04/2012, publicada em 23/10/2012, o qual aponta que é inexigível a contratação de advogado pela Administração Pública, dada a **singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, especialmente porque o valor do serviço é tabelado pela OAB/TO. Neste sentido, transcreve-se:



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**CONSELHO PLENO**

**SÚMULA N. 04/2012/COP**

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

**OPHIR CAVALCANTE JUNIOR**  
Presidente

**JARDSON SARAIVA CRUZ**  
Relator

O Tribunal de Justiça do Tocantins já apreciou a matéria e entendeu que o gestor deve contratar causídico de sua confiança. Veja-se:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
*Gabinete de Desembargador*

FL. 065  
Comarca Cível-TJ/TO  
Proc. nº 133  
Fls. 8  
Rubrica 8  
1º Cl. 133  
Proc. n. 8  
Fls. 8  
Rubrica 8

**APELAÇÃO CÍVEL Nº14139/11 - COMARCA DE PALMAS/TO - 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS**

Referente : Embargos à Execução Nº 2009.0006.9583-6

Apelante : **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**

Advogado: Dr. Roger de Mello Ottano - OAB/TO 2583

Apelado : **AMORIM E ROCHA ADVOCACIA S/C**

Advogado: Dra. Suellen Siqueira Marcelino Marques - OAB/TO 3989

Relator : **JUIZ CONVOCADO AGENOR ALEXANDRE**

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AMPLIAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

- 1) Ao Juiz incumbe aferir a necessidade, ou não, da produção de provas pelas partes, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil. No caso dos autos a prova documental foi suficiente para formar a convicção do Julgador.
- 2) É inexigível licitação, para contratação de determinado escritório de advocacia, pois o agente público deve contratar causídico de sua confiança, conforme inteligência do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93.
- 3) Não pode a autora resultar prejudicada, por equívoco quanto à impossibilidade de aditamento do contrato, porque implicaria em locupletamento por parte da Administração.
- 4) **Recurso Improvido.**

posicionou:

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE

02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).**

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

(sem destaque no original)

Aliado ao aresto acima citado, transcreve-se o seguinte julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, o qual entende que o serviço advocatício é inexigível sua licitação. *Verbis*:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: **falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços**

FL. 017  
Viso

de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (HC 86198, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.** A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. **2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.**

(AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

Am. S. J.  
FL. 018

**EMENTA: I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada:** alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636. II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.

(RE 466705, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-02 PP-01072 RTJ VOL-00201-01 PP-00376 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298)

E mais, recentemente o CNMP ao julgar o processo nº 0.00.000.000171/2014-42 aprovou a proposta de recomendação com a seguinte ementa:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proposição: 0.00.000.000171/2014-42  
Relator: Conselheiro Antônio Pereira Duarte  
Relator para acórdão: Conselheiro Walter de Agra Júnior

EMENTA

**PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS OU ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR ENTE PÚBLICO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE IMPROBIDADE OU DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS NA CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. SÚMULA 252 DO TCU. PRECEDENTES DO STF E STJ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INVIOLABILIDADE AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPEITO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A LEI DAS LICITAÇÕES. APROVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO COM NOVA REDAÇÃO.**

1.- SÚMULA 252 DO TCU: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

2.- Portanto, a possibilidade de contratação direta de advogado ou escritório de advocacia pelo ente público de forma direta, pode ser feita estabelecendo critérios como a comprovação da presença dos requisitos (1) natureza singular do serviço prestado, (2) inviabilidade de competição e (3) notória especialização.

3.- A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)". (STJ - RESP 1.192.332, 1ª Turma, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.- Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente." (STJ – RESP 1444874, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/02/2015, DJe 31/03/2015).

5.- "A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado." (STF - Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/08/2014)

6.- O espírito da recomendação é o de afastar a presunção absoluta de improbidade ou da prática de atos ilícitos de um modo geral, pelo só fato de ter havido contratação direta do advogado/escritório de advocacia pelo ente público.

7.- Inocorrência de interferência na atividade-fim do membro do Ministério Público, haja vista que estes, caso entendam como irregular a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, deverão descrever detalhadamente na eventual ação proposta, em que consistiu o descumprimento dos requisitos da lei de licitações.

**8. Acolhimento da proposta de recomendação, com nova redação.**

Referida proposta restou na RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016. *Verbis:*

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se

patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

A enumeração do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua sexta Turma, ao decidir sobre a mesma matéria, chamou a atenção para o aspecto da confiança, como elemento que justifica a contratação de determinados profissionais, de acordo com a natureza do serviço, *verbis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRATAÇÃO POR  
EMPRESA PÚBLICA DE ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO

FL. \_\_\_\_\_  
Visto

FL. 020  
Voto

SEM LICITAÇÃO. FATO ATÍPICO. A LEI DISPENSA LICITAÇÃO QUANDO SE CONCEDE ÊNFASE AO ASPECTO DA CONFIANÇA. MITIGAÇÃO DO REQUISITO CAPACIDADE TÉCNICA.

1. Dois contratos foram celebrados com o compromisso de prestarem os pacientes assessoria técnico-jurídica a empresa pública, dispensando-se a licitação com base no aspecto confiança.
2. Pouco importa que o escritório tenha sido instalado havia apenas dez dias, pois a lei não estabelece prazo mínimo.
3. A advocacia, restrita àqueles inscritos na OAB, já por si só, é trabalho que envolve notoriedade, a dispensar licitação.
4. Fato atípico, ordem concedida. ( Recurso em habeas Corpus nº 24.862 - MG (2008/0248293-6): - Relator : Ministro Og Fernandes, Relator p/ Acórdão Min. Ceíso Limongi - Desembargador Convocado do TJ/SP - DJe 16/11/2009 RT vol. 894 p. 511).

No Recurso Extraordinário 466.705-3-São Paulo, da lavra do Min. Sepúlveda Pertence, assentou que:

EMENTA: I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636. II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal. (RE 466705, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00023 EMENT VOL-02230-02 PP-01072 RTJ VOL-00201-01 PP-00376 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298).

A referida contratação atende os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, haja vista que é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie.

No caso concreto, estou convicto de que o caso é mesmo de inexigibilidade da licitação, hipótese na qual, em situação similar – AP 348, Pl., 15.12.06, Eros Grau, pp. – decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal pela

inviabilidade da realização de licitação para advogado. Extrato do voto condutor do julgado, da lavra do Ministro Eros Grau, *verbis*:

12. Marçal Justen Filho anota que “(a) ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é punível quando acarretar contratação indevida e retratar o intento indevido reprovável do agente (visando produzir o resultado danoso). **Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes, mas o agente deixou de atender à formalidade legal, a conduta é penalmente irrelevante**” (Grifei). Vale o mesmo para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

13. Em texto de doutrina desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir a qualificação:

‘Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistam outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretenda atribuir aludida qualificação.

Entendo, não obstante, que serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não ser desacatado.

14. Insisti nesse ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

FL. 021  
Voto

Handwritten signature and a circular stamp containing the text "FL. 022" and a signature.

Já no que concerne aos casos de inexigibilidade de licitação, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da inviabilidade de competição. Repito: a lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrentes de situações de inviabilidade de competição. Estas – ínsito – constituem eventos do mundo ser, não criações gestadas no mundo do dever ser jurídico. Assim, casos de inexigibilidade de licitação, do tipo, manifestam-se ou não se manifestam no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no mundo do dever-ser jurídico.

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

(...)  
De fato, é a associação desses dois elementos (notória especialização confiança) – ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado, que permitirá concluir pela inexigibilidade da licitação.

(...)  
Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L. 4215/63, art. 83) – de qualquer atitude tendente à captação de clientela”.

Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho.

Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional.

Ademais, é importante salientar que as multas aplicadas pelo TCE/TO têm sido cada vez mais frequentes e altas, sem falar nas imputações de débitos feitas aos gestores. Assim, não é prudente aos gestores contratação de profissional com pouca experiência na área pública, ou ainda que o Gestor não tenha confiança no trabalho do profissional.

Ademais, o exercício da advocacia não pode ser considerado um serviço mercantilista. Nesse sentido dispõe o Código de Ética e Disciplina – CED da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Art. 5º. O exercício da advocacia é **incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.**

No mesmo sentido dispõe o CED:

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou **mercantilização da profissão.**

Além disso, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB dispõe:

Art. 48.

§ 6º. **Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.**

A falta de observância do valor mínimo, de acordo com a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), constitui infração profissional punida com a pena de censura:

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

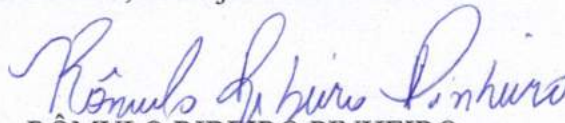
Então, fica evidente que os serviços de advocacia não podem ter concorrência, de modo que só por este motivo já descarta a possibilidade de instauração de certame público (inviabilidade de competição), vez que se trata serviço com valor tabelado.

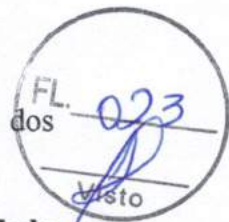
Por todos esses aspectos, entendo ser possível a contratação direta de advogado, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as razões já declinadas neste Parecer, observando-se que o profissional deve apresentar todos os documentos e certidões negativas necessários para contratação.

Convém salientar que este parecer tem como fundamento também os seguintes artigos anexados: *“DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”* de CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIS; *“CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO PODER PÚBLICO”* de DÍDIMO HELENO PÓVOA AYRES e *“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”* de SÉRGIO FERRAZ.

É o parecer que submeto à consideração da Comissão de Licitação.

Paraíso/TO, 06 de janeiro de 2021.

  
RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO  
OAB-TO 6727





Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/2024



Processo nº

### DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: Contratação de serviços advocatícios na área pública.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação de serviços advocatícios especializados na área pública.

Após a abertura do procedimento, vieram-me os autos para análise, ocasião em que o processo foi remetido para a assessoria jurídica por se tratar de matéria estritamente técnica.

Em seguida, a assessoria jurídica nomeada especificamente para esse ato opinou pela contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Assim, considerando o parecer da assessoria jurídica, e atendendo à solicitação, determino a remessa do processo ao Presidente da Câmara Municipal para indicação do Advogado.

Araguacema - TO, 06 de janeiro de 2021.

*M<sup>te</sup> Lucio Ferreira*

Maria Lúcia Ferreira  
Presidente da CPL



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/2024

---

---

*Am. S.!*  
FL. 025  
Visto

Processo nº

**DESPACHO**

Constata-se dos autos o parecer jurídico e manifestação da comissão de licitação acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do gestor, indico o **Dr. PAULO CÉSAR ZACARIAS RODRIGUES, Advogado OAB/TO 6619**, por ser advogado gabaritado e de muita responsabilidade.

Desta forma, determino colha-se do profissional sua manifestação e proposta de preço para prestação do serviço.

Araguacema/TO, 06 de fevereiro de 2021

*Geferson de S. C. Morais*

GEFERSON DE SÁ COSTA MORAIS

Presidente da Câmara Municipal de Araguacema – TO.



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/2024

*Am. Di.*  
FL. 026  
Visto

Processo n° 00000/2021

### DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de assessoria jurídica municipal.

Consta nos autos o parecer jurídico e manifestação da comissão de licitação acerca da possibilidade de contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Diante disso, determino seja contratado o **Dr. Paulo César Zacarias Rodrigues, Advogado OAB/TO 6619**

Referido profissional apresentou proposta de preços, acompanhada de documentação profissional, fato que o habilita tecnicamente.

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notório conhecimento no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança deste gestor.

É imperioso ressaltar que o advogado contratado faz às vezes de procurador, se houvesse, pois é cargo de confiança do gestor, assim como ocorre com os cargos de procuradores gerais do Estado e advogado geral da União.

Ao contrário disso, a instituição de procuradoria gera muito mais gastos que a contratação de um profissional, pois exige o cargo de procurador, sem contar que a procuradoria municipal exige uma



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/2024

---



estrutura física e de pessoal para que possa funcionar. E mais, o procurador estando no município, todas as vezes que precisa viajar a Palmas no intuito de acompanhar julgamentos no TCE-TO ou TJTO, ou até mesmo participar de audiência em outra cidade precisa de um veículo com motorista da municipalidade, pagamento de diárias etc.

Ante o exposto, considerando que a contratação de advogado está fundada na confiança, e considerando que o preço é tabelado, fato que impede a concorrência, determino se proceda a contratação do Advogado Paulo César Zacarias Rodrigues, inscrito na OAB/TO 6619.

Araguacema - TO, 08 de janeiro de 2021.

*Geferon de S. C. Morais*  
GEFERSON DE SÁ COSTA MORAIS  
Presidente da Câmara Municipal de Araguacema



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/2024



**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 01/2021**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, ratifica o processo de Inexigibilidade de Licitação n° 01/2021, que tem por objeto a contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e processos administrativos de despesas, processos licitatórios e processos legislativos pelo período de janeiro a dezembro de 2021. Proponente: PAULO CÉSAR ZACARIAS RODRIGUES, CPF n° 021.274.811-43, O valor mensal do contrato é de R\$ 3500.000,00 (três mil e quinhentos reais). Valor global de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com vigência de janeiro até 31 de dezembro de 2021.

Araguacema - TO, 08 de janeiro de 2021.

  
GEFERSON SÁ COSTA MORAIS  
Presidente da Câmara Municipal de Araguacema



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/20204

---

*Amador*



---

### CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Araguacema Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e em atendimento ao disposto na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, vem:

I – CERTIFICAR para os devidos fins, que na data de 20 de janeiro de 2021, foi publicado através de afixação no placar da Prefeitura Municipal, Aviso de Ratificação de processo de inexigibilidade de licitação nº 01/2021, que tem por contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e processos administrativos de despesas, processos licitatórios e processos legislativos pelo período de janeiro a dezembro de 2021. Proponente: PAULO CÉSAR ZACARIAS RODRIGUES, CPF nº 021.274.811-43, O valor mensal do contrato é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Valor global de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), vigência de janeiro até 31 de dezembro de 2021.

Araguacema – TO, 02 de fevereiro de 2021.

*M<sup>a</sup> Lucia Ferreira*  
Maria Lúcia Ferreira  
Presidente da CPL



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Araguacema  
Adm. 2021/2024

*Amorim*



### EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2021

**CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA**, Pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.365.494/0001-69, com sede na Rua Frei André Quinn, s/nº, Centro, CEP 77690-00, Araguacema - TO, representado pelo Presidente Sr. GEFERSON DE SÁ COSTA MORAIS, brasileiro, casado, portador do RG nº 616.856 SSP-TO, inscrito no CPF sob nº 005.595.951-23, residente e domiciliado na Rua 06, quadra 06, Centro, Araguacema -TO e de outro lado, **CONTRATADO: PAULO CÉSAR ZACARIAS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/TO nº6619, CPF nº 021.274.811-43, com endereço profissional na Rua Tocantins, nº 423, Centro, Paraíso do Tocantins- TO. **OBJETO:** Contratação de serviços advocatícios especializados na área pública, com o objetivo de dar o normal andamento dos processos judiciais e processos administrativos de despesas, processos licitatórios e processos legislativos pelo período de janeiro a dezembro de 2021, nos termos do Artigo art. 25, II, da lei 8.666/1993, valor mensal 3500.000,00 (três mil quinhentos reais), e valor global R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Araguacema -TO, 08 de janeiro de 2021.

*M<sup>ª</sup> Lucia Ferreira*

Maria Lucia Ferreira  
Presidente da CPL